FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS — APOSENTADORIA COMPULSÓRIA PELA IDADE — VENCIMENTOS — LEI N.º 583, DE 9 DE NOVEMBRO DE 1937

— *Aos funcionários públicos estaduais e municipais não se aplica a Lei n.º 583, de 1937, que deu direito de se aposentarem com vencimentos integrais os funcionários públicos federais que exercessem seus cargos na data da Constituição de 1934.*

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

James Washington Gustavo *versus* Fazenda do Estado de São Paulo

Recurso extraordinário n.º 7.538 — Relator: Sr. Ministro Laudo de Camargo

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso extraordinário número 7.538, de São Paulo, em que são recorrente a Fazenda do Estado e recorrido James Washington Gustavo, acorda o Supremo Tribunal Federal, pela 1.ª Turma, em conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos têrmos das notas juntas, pagas pelo recorrido as custas.

Rio, 4 de janeiro de 1945. — *Laudo de Camargo*, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Laudo de Camargo (Relator) — James Washington Gustavo, aposentado compulsòriamente, por haver atingido a idade limite, teve pelo seu título declaratório os vencimentos proporcionais.

E para que fôssem êstes integrais nos têrmos da lei federal n.º 583, de 9 de novembro de 1937, art. 2.º, propôs esta ação contra a Fazenda Estadual.

Vingando a ação, tanto na primeira, como na segunda instância, interpôs a ré recurso extraordinário, com fundamento nas letras *a* e *d* do preceito constitucional.

Ouvido, assim se manifestou o Sr. Dr. Procurador Geral:

"É cabível o recurso com fundamento na invocada letra *d*, n.º III, do artigo 101 da Constituição — em vista da apontada divergência entre o julgado de fls. 34 e decisão do egrégio Supremo Tribunal, o que nos leva a opinar no sentido de que a egrégia Côrte conheça do apêlo.

Quanto ao mérito é de observar-se que o Supremo Tribunal, em vários julgados, tem deixado de conhecer de recursos extraordinários interpostos pela Fazenda do Estado de São Paulo — de acórdão em que o Tribunal local decidiu que a Lei federal n.º 583, de 1935, assegurava, na aposentadoria compulsória de funcionários estaduais, estipêndio integral.

Entretanto, em julgamento recente (rec. ext. n.º 5.139) a egrégia 1.ª Turma, em acórdão unânime — conheceu do recurso e lhe deu provimento por entender que: "Ainda que extensivos os preceitos constitucionais sôbre funcionalismo público às esferas locais, não teriam os mesmos efeitos os dispositivos de leis ordinárias".

Diante do exposto, somos de parecer que a egrégia Côrte dê provimento ao recurso nos têrmos do pedido da recorrente.

Distrito Federal, 23 de novembro de 1944. — *Nery Kurtz,* Procurador da República adjunto. — De acôrdo. *Luís Gallotti.* — Visto. *Gabriel de R. Passos".*

Com êste relatório, passo os autos à revisão.

Rio, 1-12-44.

VOTO

O Sr. Ministro Laudo de Camargo — Dadas as últimas decisões do Supremo Tribunal Federal, em divergência com a decisão recorrida, o recurso é de ser conhecido e provido, pelos fundamentos nela expendidos, ou seja, pela inaplicabilidade da Lei federal n.º 583, de 1937, aos funcionários estaduais e municipais.

VOTO

O Sr. Ministro Barros Barreto — Dou provimento ao recurso, de que liminarmente conheço, pelo fundamento da letra *d* do permissivo constitucional, visto como está demonstrada a divergência de decisões.

Não obstante a Lei federal n.º 583, de 9 de novembro de 1937, assegurar, no art. 2.º, vencimentos integrais aos funcionários aposentados compulsòriamente, por fôrça do art. 170, n.º 3, da Constituição de 16 de julho de 1934 — tem sido entendido que as prescrições daquele diploma sòmente se aplicam aos funcionários federais. Aos Estados compete, no uso de atribuições privativas e constitucionais, regular as suas relações com o respectivo funcionalismo, e, legislando sôbre a matéria, pode, ou não, atribuir vencimentos integrais à inatividade do funcionário pelo limite de idade, prevista no citado texto da Constituição Federal.

Além de outros julgados, nesse sentido, fui relator do recurso extraordinário n.º 4.727, do Paraná, a que alude a recorrente e inserto no *Arquivo Judiciário,* vol. LXI, pág. 25.

VOTO

O Sr. Ministro Castro Nunes — Sr. Presidente, eu não conheceria, de acôrdo com meus votos anteriores. Venvido, conheço do recurso e dou-lhe provimento.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Conheceram do recurso, contra o voto do Sr. Ministro Castro Nunes, e lhe deram provimento, unânimemente.

FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS — APOSENTADORIA COMPULSÓRIA PELA IDADE — VENCIMENTOS INTEGRAIS — LEI N.º 583, DE 9 DE NOVEMBRO DE 1937

— Aos funcionários públicos estaduais e municipais aplica-se a Lei n.º 583, de 1937, que estabelece vencimentos integrais para as aposentadorias dos funcionários que exercessem seus cargos na data da Constituição de 1934.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Isauro Silveira *versus* Fazenda do Estado de São Paulo

Recurso Extraordinário n.º 6.645 — Relator: Sr. Ministro Bento de Faria

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso extraordinário em que são: recorrente, a Fazenda do Estado de São Paulo, e recorrido, Isauro Silveira:

Acorda o Supremo Tribunal Federal, pela Segunda Turma, conhecer do recurso e negar-lhe provimento pelas razões e para os fins constantes das notas taquigráficas.

Custas pela recorrente.

Supremo Tribunal Federal, 5 de janeiro de 1945. — *José Linhares,* Presidente. — *Bento de Faria,* Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Bento de Faria (Relator) — Isauro Silveira, funcionário efetivo da Secretaria da Viação e Obras Públicas do Estado de São Paulo (fls. 6), foi aposentado compulsòriamente por decreto do seu Govêrno, em 14 de abril de 1939 (fls. 9), por haver atingido a idade de 68 anos.

Foi-lhe, então, expedido o título declaratório de vencimentos na importância de 6:353$800 quando recebia 9:600$000.

Com fundamento no art. 2.º da Lei federal n.º 583, de 9 de novembro de 1937, e no Juízo dos Feitos da Fazenda Estadual propôs ação para que seus ditos vencimentos fôssem computados na base anual de 9:600$000, expedindo-se novo título declaratório, devendo ainda o réu ser condenado a pagar-lhe a respectiva diferença desde a data da sua aposentadoria.

O Estado ofereceu a contestação de fls. 14, julgando, afinal, o Juiz procedente a ação, nos têrmos da sentença a fls. 18 verso.

Em apelação a Terceira Câmara Civil do respectivo Tribunal de Apelação confirmou tal decisão pelos seus próprios fundamentos (fls. 37).

Daí o recurso extraordinário interposto pela Fazenda do Estado com fundamento no art. 101, III, letras *a* e *d,* da Constituição vigente, de vez que o Tribunal recorrido foi contrário à letra e ao espírito de seus dispositivos.

Arrazoado pelos interessados foram remetidos os autos e nesta instância a Procuradoria Geral da República manifestou-se nos têrmos do parecer a fls. 63 (lê).

VOTO

O Sr. Ministro Bento de Faria — O art. 2.º da Lei federal n.º 583, de 9 de novembro de 1937, dispõe assim:

> "O funcionário público que houver atingido os 68 anos de idade (Const. de 1934, art. 170, n.º 3) será aposentado com os vencimentos integrais, se já pertencia, em caráter efetivo, ao quadro do funcionalismo anteriormente à promulgação daquela magna lei, revendo-se para êsse efeito os cálculos das aposentadorias já decretadas".

Êsse mandamento não sofreu alteração na Constituição de 1937, nem com ela colide, dês que o seu art. 156, letra *d*, apenas repetiu que serão aposentados compulsòriamente os funcionários que atingirem a idade de 68 anos.

Aquela garantia, quanto à integralidade de vencimentos, assegurada como padrão a ser seguido pelos Estados, não podia, por isso mesmo, ficar limitada a funcionários federais, mas há de ser extensiva a todos os que servem à Nação, diretamente, ou nas suas unidades prestam serviços que devem ser considerados em relação ao mecanismo administrativo do país.

Havendo igualdade no trabalho, não se justificaria a desigualdade no amparo.

Ora, o recorrido, pertencendo ao quadro dos funcionários efetivos desde 1927, a sua aposentadoria compulsória em razão da idade havia de lhe garantir os vencimentos integrais.

Conhecendo, pois, do recurso, nego-lhe provimento.

VOTO

O Sr. Ministro José Linhares — É de se conhecer do presente recurso extraordinário com fundamento na letra *d* do art. 101, III, da Constituição Federal desde que a recorrente indicou decisões dêste Supremo Tribunal Federal — divergentes de decisão do Tribunal recorrido que achou aplicável nos funcionários estaduais a lei federal n.º 583, de 9 de novembro de 1937, interpretativa do art. 170, n.º 3, da Constituição Federal. Se o art. 170, n.º 3, da Constituição Federal prescreve a aposentadoria compulsória dos funcionários federais, estaduais e municipais que atingirem 68 anos de idade, não é de excluir dos preceitos das leis os funcionários estaduais e municipais. Tanto foi esta a intenção da lei, que o Decreto-lei n.º 1.413, que dispõe sôbre o Estatuto dos Funcionários Públicos da União, regula as condições de provimento dos cargos públicos, os direitos e vantagens, os deveres e responsabilidades dos funcionários civis, no que couber, dos Estados e Municípios. As leis estaduais que regulam a aposentadoria compulsória teriam que se conformar com o princípio de igualdade de tratamento, por isto que não se compreende que a Constituição Federal estabeleça uma condição nova de aposentadoria para todos os servidores do País e ao mesmo tempo deixasse que a remuneração de funcionários aposentados pela mesma causa tivesse tratamento diferente.

Assim sendo, tomando conhecimento do recurso pelo fundamento da letra *d*, nego-lhe provimento.

VOTO

O Sr. Ministro Goulart de Oliveira — Sr. Presidente, voto de acôrdo com a Turma.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Tomaram conhecimento, e negaram-lhe provimento. Unânimemente.

Não tomaram parte no julgamento, por não haverem comparecido à sessão, com causa justificada, os Srs. Ministros Valdemar Falcão e Orozimbo Nonato.

FUNCIONÁRIO PÚBLICO MUNICIPAL — APOSENTADORIA COMPULSÓRIA PELA IDADE — VENCIMENTOS

— A aposentadoria compulsória de funcionário público municipal por limite de idade deve ser concedida com todos os vencimentos, e não com os vencimentos proporcionais ao tempo de serviço.

— Aplicação do art. 2.º da Lei n.º 583, *de 9 de novembro* de 1937.

TRIBUNAL DE APELAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

Sérgio Teixeira de Macedo *versus* Prefeitura do Distrito Federal

Apelação n.º 4.712 — Relator: Sr. Desembargador Flamínio de Resende

ACÓRDÃO

Vistos e relatados êstes autos de apelação cível em que é 1.º apelante o Juízo da Terceira Vara da Fazenda Pública e 2.ª apelante a ré Prefeitura do Distrito Federal, sendo apelado o autor Dr. Sérgio Teixeira de Macedo:

Acordam os Juízes da Terceira Câmara do Tribunal de Apelação negar provimento aos recursos para confirmar a sentença de fôlhas 28-v., que julgou procedente a ação.

O autor, professor da instrução pública municipal, foi jubilado por ter atingido a idade legal da compulsória, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço no cargo. Na presente ação o autor pretende melhorar a aposentadoria por se considerar com direito aos vencimentos integrais em face do art. 2.º da Lei n.º 583, de 9 de novembro de 1937, cujo dispositivo tem aplicação à espécie dos autos por fôrça do Decreto n.º 13, de 24 de novembro de 1937.

A ré impugnou o pedido sob o fundamento de que essas leis se aplicam exclusivamente aos funcionários públicos federais, ao passo que as aposentadorias dos funcionários municipais se regem pelo art. 1.º, § 1.º, do Decreto n.º 1.851, de 23 de outubro de 1917, que assim prescreve:

"O funcionário que contar mais de 10 anos e menos de 30 anos de serviço municipal remunerado terá direito à aposentadoria com tantos trigésimas partes

dos vencimentos do cargo efetivo que exercer há mais de dois anos quantos forem os anos de serviço líquido apurado".

Em primeiro lugar convém acentuar que essa lei, promulgada em 1917, não pode ser invocada para regular o caso especial da aposentadoria compulsória, que ainda não existia naquela época e sòmente foi estabelecida pela primeira vez na Constituição de 1934, tendo sido mantida posteriormente pela Constituição de 1937.

Mas, além disso, o Tribunal de Apelação, no acórdão de fls. 8, e o Supremo Tribunal Federal, no acórdão a que se refere a certidão de fls. 30, já decidiram que o Decreto-lei n.º 583, de 9 de novembro de 1937, contém uma disposição de caráter genérico destinada a interpretar e completar o art. 170, n.º III, da Constituição.

Por conseguinte, deve aproveitar a todos os funcionários públicos, quer sejam federais, estaduais, ou municipais.

Nestas condições, o pedido do autor é procedente, conforme reconheceu a sentença de primeira instância.

Custas na forma da lei

Rio, 24 de janeiro de 1945. — *Flamínio de Resende*, Presidente e Relator. — *Afrânio Antônio da Costa.*

Ciente. Em 2-2-45. — *Romão C. Lacerda.*

APOSENTADORIA COMPULSÓRIA PELA IDADE — MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL — FUNCIONÁRIOS DA JUSTIÇA — VENCIMENTOS INTEGRAIS

— Os membros do Ministério Público da Justiça do Distrito Federal, bem como os demais funcionários da Justiça, que exerciam os seus cargos na data da Constituição de 1934, têm direito a vencimentos integrais ao se aposentarem compulsòriamente, pela idade.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Tomás de Paula Pessoa Rodrigues *versus* União Federal

Apelação cível n.º 8.621 — Relator: Sr. Ministro Barros Barreto

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação cível n.º 8.621, do Distrito Federal, em que é recorrente *ex-officio* o juízo da 2.ª Vara da Fazenda

COMENTÁRIO

FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS FEDERAIS, ESTADUAIS E MUNICIPAIS — PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMPULSÓRIA PELA IDADE

1. Os nossos tribunais, inclusive o Supremo Tribunal Federal, têm divergido ao fixar os proventos dos funcionários aposentados compulsòriamente por limite de idade.

Pública, sendo apelante a União Federal e apelado o Dr. Tomás de Paula Pessoa Rodrigues:

Acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Primeira Turma, negar provimento à apelação, unânimemente.

O relatório do feito e as razões de decidir constam das notas dactilográficas que precedem.

Custas na forma da lei.

Rio de Janeiro, 25 de janeiro de 1945. — *Laudo de Camargo,* Presidente. — *Barros Barreto,* Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Barros Barreto — Perante o Juízo da 2.ª Vara da Fazenda Pública desta Capital, moveu o Dr. Tomás de Paula Pessoa Rodrigues uma ação ordinária contra a União Federal, a fim de lhe ser reconhecido o direito à percepção de vencimentos integrais do cargo de promotor público, padrão O, da justiça do Distrito Federal, em que fôra aposentado, por atingir a idade de 68 anos, visto como o Tribunal de Contas fixara os proventos da inatividade proporcionalmente ao tempo de serviço.

A sentença de fls. 60 acolheu o pedido, pelos seguintes fundamentos:

"O bacharel Tomás de Paula Pessoa Rodrigues propôs esta ação ordinária contra a União Federal, para o fim de ser judicialmente reconhecido o direito de receber, desde o ato de sua aposentadoria no cargo de 11.º Promotor Público, padrão O, da justiça do Distrito Federal, os vencimentos integrais do referido cargo — condenada a ré nos juros de mora e custas do processo.

Com efeito, estabelece a Carta Constitucional vigente, a exemplo da Constituição de 1934, que "serão aposentados compulsòriamente os funcionários que atingirem a idade de sessenta e oito anos".

Que vencimentos atribuir a êsses aposentados — proporcionais ou integrais?

As Constituições de 1934 e 1937 não o disseram, embora seja inegável que, do exame de seus dispositivos, saia o intérprete com a convicção de que o espírito constitucional se inclinaria a fazer vigorar o vencimento proporcional.

Na verdade, dispõe o art. 156, let. e, da Carta vigente, reproduzindo o art. 169, § 4.º, da Constituição de 1934, que "a invalidez para o exercício do cargo ou pôsto determinará a aposentadoria ou reforma, que será concedida com vencimentos integrais, se contar o funcionário mais de trinta anos de serviço efetivo".

A *contrario sensu,* o funcionário que se invalidar antes dos 30 anos de serviço, salvo exceções previstas em lei, será aposentado com vencimentos proporcionais.

Não seria razoável aplicar êsse mesmo princípio ao aposentado por implemento de idade?

2. Na vigência da Constituição de 1934, foi levado à sanção presidencial o projeto de lei n.º 36-C, de 1937, o qual estabelecia

O Suplicante instruiu o seu petitório com farta documentação e alega, em substância, que exercia desde 28 de março de 1933 (fls. 10), o cargo de 1.º Promotor dos Registros Públicos da Justiça do Distrito Federal, nomeado por decreto do Chefe do Govêrno Provisório, de 8 daquele mês e ano, passando, posteriormente, pelo Decreto n.º 1.316, de 2 de junho de 1939, o mesmo cargo a denominar-se 11.º Promotor Público, — quando, tendo atingido a idade de 68 anos, foi, por ato de 4 de dezembro de 1941, aposentado compulsòriamente, de acôrdo com o art. 196, item I, do Decreto-lei n.º 1.713, de 28 de outubro de 1939 (fls. 11); que, entretanto, processada a sua aposentadoria, embora devesse a mesma se orientar pelos preceitos da Lei n.º 583, de 1937, repetidos no art. 316, parágrafo único, do Decreto-lei n.º 2.035, de 1940, assim não entendeu o Tesouro Nacional, que fixou proporcionalmente os proventos do suplicante, e, esgotadas as instâncias administrativas, houve por bem o Tribunal de Contas fixar-lhe os proventos da inatividade, não integralmente, como determinaram as Leis ns. 583 e 13, de 1937, mas proporcionais ao tempo de serviço público, contado parcialmente, nos têrmos do art. 196, item I, do citado Decreto n.º 1.713, de 28 de outubro de 1939 (fls. 12); e que, pertencendo ao quadro do Ministério Público, parte permanente da Justiça do Distrito Federal, em 16 de junho de 1934, época da promulgação da Constituição de 1934, assiste-lhe, na inatividade, o direito de receber integralmente os seus vencimentos e não apenas, proporcionalmente, pois tal solução é a preconizada na referida Lei n.º 583, de 1937, e Decreto-lei n.º 13, de 1937, art. 316, parágrafo único, do Decreto-lei n.º 2.035, de 1940, não inconciliável com o Decreto-lei n.º 1.713, de 29 de outubro de 1939.

---

proventos integrais para a aposentadoria dos funcionários que fôssem efetivos antes de 16 de julho de 1934, data da promulgação da Constituição.

Êsse projeto foi vetado pelo Sr. Presidente da República, sob o principal fundamento de que, se sancionado, "criar-se-ia uma situação sobremodo especial e vantajosa para os funcionários aposentados compulsòriamente, com direito aos vencimentos integrais do cargo, direito êsse que só lograriam alcançar os demais aposentados ao fim de trinta anos de serviço público efetivo, invalidados para o exercício do cargo".[1]

3. Embora aprovasse o veto, a Câmara dos Deputados insistiu no assunto e elaborou novo projeto, que se converteu na Lei n.º 583, de 9 de novembro de 1937[2], a qual estabeleceu no art 2º:

---

1 *Diário Oficial* de 20-5-937.

2 A lei n.º 583, decretada em 9 de novembro de 1937, constava de três artigos, todos outorgando vantagens a funcionários: o art. 1.º permitia que se aposentasse com os vencimentos do cargo *em comissão* que estivesse exercendo, pelo menos há dois anos, o funcionário que contasse mais de 30 anos de serviço efetivo; o art. 2.º está transcrito no texto, e o art. 3.º estabelecia que o funcionário público que contasse mais de 40 anos de serviço, quando aposentado, teria direito aos vencimentos do cargo, *inclusive às gratificações que legalmente percebesse.*

Êsses dois dispositivos, o do art. 1.º e do art. 3.º, foram revogados dias depois de sua entrada em vigor, pelo Decreto-lei n.º 13, de 24 de novembro de 1937.

A ação foi contestada pelo representante da União Federal, que argüiu falecer razão ao autor, por isso que, como membro do Ministério Público, não podia ser considerado autoridade judiciária e, como tal, equiparado aos Magistrados, cuja aposentadoria é garantida, nas leis por êle citadas, com os vencimentos integrais, e que pelo art. 317 do Decreto-lei n.º 2.035, de 1940, a aposentadoria dos membros do Ministério Público é regulada pela Lei n.º 1.713, de 28 de outubro de 1939, que pelo art. 198, § 3.º, expressamente determina seja o provento da aposentadoria proporcional ao tempo de serviço, estando, assim, o disposto no art. 2.º do Decreto n.º 583, de 1937, mantido, apenas, para os membros da Magistratura, não atingidos pelo referido Decreto número 1.713, visto não aplicar-se aos membros do Ministério Público o invocado artigo 316 daquele diploma, por se tratar de dispositivo incluído no capítulo especial relativo às Autoridades Judiciárias, isto é, aos Magistrados, nem a parte final do art. 312, sòmente a êstes aplicável e não aos membros daquele Ministério.

Deixou, entretanto, o representante da ré, de apreciar a certidão de fls. 52 e 53, referente ao parecer formulado, em caso idêntico, pelo Procurador Geral da Fazenda Pública, aprovado pelo Diretor Geral da mesma Fazenda, favorável à pretensão do ora acionante, conforme havia protestado que o faria na audiência de instrução e julgamento a que se refere o têrmo de fls. 60, como consta do mesmo.

Isto pôsto:

A relação de direito submetida à decisão da Justiça já foi apreciada por êste Juízo, se não em caso idêntico, pelo menos semelhante, trazida à colação pelo nobre advogado do autor (fls. 18) e não temos motivos para modificar o ponto de vista que então adotamos.

> "Art. 2.º O funcionário público que houver atingido os 68 anos de idade, nos têrmos do art. 170, n.º 3, da Constituição, será aposentado com vencimentos integrais, se já pertencia em caráter efetivo ao quadro do funcionalismo, anteriormente à promulgação daquela magna lei, revendo-se, para êsse efeito, os cálculos das aposentadorias já decretadas".

Assinale-se que a vantagem dos vencimentos integrais aos aposentados por limite de idade só era atribuída, como se verifica do artigo transcrito, aos que, na data da Constituição de 34, fôssem funcionários públicos, ou que, estando nessas condições, na data da Lei n.º 583, já estivessem aposentados.

Na verdade, vigorasse a norma irrestritamente para todos os que entrassem para o serviço público e isso viria dificultar a nomeação de pessoas de idade avançada para o funcionalismo. Tais pessoas iriam onerar os cofres públicos com pagamento de vencimentos integrais, pois não tardariam a ser aposentadas e, por outro lado, surgiria sempre acusação, aos governantes, de protecionismo, quando nomeassem tais candidatos para os cargos públicos.

Realmente, o art. 2.º da Lei n.º 583, de 9 de novembro de 1937, dispõe:

> "O funcionário público que houver atingido os 68 anos de idade, nos têrmos do art. 170, n.º 3, da Constituição, será aposentado com os vencimentos integrais, se já pertencia, em caráter efetivo, ao quadro do funcionalismo, anteriormente, à promulgação daquela magna lei, revendo-se, para êsse efeito, os cálculos das aposentadorias já decretadas".

Êste preceito teve por fim, evidentemente, interpretar e regular o art. 170, n.º 3, da Constituição de 1934, e dêle, portanto, não podia eximir-se a ré, tanto mais que na expressão genérica "Funcionários públicos" estão compreendidos todos os funcionários federais, entre os quais hão de estar incluídos os membros do Ministério Público do Distrito Federal, *que são pessoas legalmente investidas em cargo público, criado por lei, em número certo, com denominação própria e pagos pelos cofres da União*, conforme vem expresso nos arts. 2.º e 3.º, do Decreto-lei n.º 1.713, de 28 de outubro de 1939, que dispõe sôbre o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União.

Acresce que a Carta Constitucional de 1937, no seu art. 156, letra *d*, princípio, reproduziu o disposto no art. 170, n.º 3, da Constituição anterior, e o Decreto n.º 13, de 24 de novembro de 1937, manteve em vigor o art. 2.º da Lei n.º 583, acima transcrito, tendo sido mesmo expedido para que de dita lei apenas subsistisse o seu art. 2.º.

Aliás, semelhante critério não colide com o art. 316, parágrafo único, do Decreto-lei n.º 2.035, de 1940, que se refere, tanto aos que faziam parte da Magistratura ou do funcionalismo em 16 de julho de 1934 e foram aposen-

---

4. O art. 2.º da Lei n.º 583 foi revogado pelo art. 198 do Decreto-lei n.º 1.713, de 28 de outubro de 1939 (Estatuto dos Funcionários Públicos), ao dispor que serão proporcionais ao tempo de serviço os proventos dos funcionários que completarem 68 anos de idade.

Certo, como têm decidido pacìficamente os nossos tribunais, a aposentadoria se regula pela lei vigente ao tempo de sua concessão[3]. Mas, em obediência à Lei n.º 583, foram revistas aposentadorias já concedidas, para o efeito de atribuir vencimentos integrais aos aposentados por limite de idade[4], e do mesmo modo se concederam êsses vencimentos a todos os funcionários federais que se aposentaram por terem atingido 68 anos já na vigência dessa lei.

5. Uma importante questão que surgiu a propósito da Lei n.º 583, e que ainda hoje repercute nos tribunais, é a de saber se ela se aplica aos funcionários estaduais e municipais.

---

3 Ac. do Sup. Trib. Federal, na ap. cível n.º 8.373, relator Ministro OROZIMBO NONATO, que cita, nesse mesmo sentido, *Jurisp. Sup. Trib.*, vol. XXV, pág. 61; *Revista Sup. Trib.*, vol. 61, pág. 508; vol. 71, pág. 95; *Diário da Justiça* de 12-6-934, etc. (*Rev. do Serv. Público*, fasc. de setembro de 1944, pág. 142).

4 LEOPOLDO T. CUNHA MELO, *Pareceres no Tribunal de Contas*, 1941, pág. 7 e seguintes.

tados compulsòriamente pela idade, aos quais será concedida a aposentadoria com os vencimentos integrais.

Ora, o autor já pertencia, em caráter efetivo, ao quadro do funcionalismo, como membro do Ministério Público do Distrito Federal, por ocasião da promulgação da Constituição de 1934 e, assim, não se lhe podia negar o direito a aposentadroia com os vencimentos integrais do cargo que exercia, qualquer que fôsse o seu cargo de serviço.

Pelo exposto:

Julgo procedente a ação e, em conseqüência, condeno a União Federal e rever o cálculo da aposentadoria do autor, a fim de lhe serem pagos os vencimentos integrais do cargo em que foi aposentado, — desde a data do respectivo ato, com os juros de mora e custas do processo.

Recorro, *ex-officio*, desta decisão.

Rio de Janeiro, 27 de abril de 1941. — *J. Caetano da Costa e Silva.*

Além de recurso na forma da lei, houve apelação, por parte da União, oficiando, afinal, o eminente Dr. Procurador Geral da República, nestes têrmos:

"Reportamo-nos, *data venia*, às alegações da União em primeira instância, para, com elas, pedir e esperar o provimento da apelação e do recurso *ex-officio*".

Rio, 17-12-1944. — *Gabriel de Resende Passos.*

Está feito o relatório.

O egrégio Tribunal de Apelação do Distrito Federal tem decidido pela afirmativa[5]. O Tribunal de Apelação de São Paulo, porém, após vacilações, firmou jurisprudência em sentido contrário, isto é, que a citada lei sòmente se aplica aos funcionários federais[6]. O Tribunal do Rio Grande do Sul também decidiu nesse sentido[7].

No Supremo Tribunal Federal, não tem sido uniforme a jurisprudência. No recurso extraordinário nº 6.645, cujo acórdão se acha publicado neste fascículo, a 2ª Turma decidiu que a regra do art. 2.º se aplica a todos os funcionários públicos, federais, estaduais e municipais. Entretanto, no rec. extr. n.º 7.538, a 1.ª Turma julgou em sentido oposto, isto é, que a referida lei sòmente se refere

---

5 Ac. da 3.ª Câmara na ap. cível n.º 4.712, de 24-1-45, Relator Desembargador FLAMÍNIO RESENDE, no *Diário da Justiça* de 9-3-45, pág. 1.207 *apenso;* ac. da 5.ª Câmara do mesmo Tribunal, na ap. cível n.º 1.628, julgada em 7-8-42, Relator Desembargador FREDERICO SUSSEKIND, na *Rev. Forense*, vol. 92, pág. 717.

6 Em ac. unânime, de 24 de novembro de 1941, brilhantemente relatado pelo Desembargador MÁRIO GUIMARÃES, o Tribunal de São Paulo julgou não se aplicar a Lei n.º 583 aos funcionários estaduais e municipais (*Rev. Forense*, vol. 90, pág. 163). Ainda por acórdão de 3-3-42, reportando-se à jurisprudência do Supremo e a acórdão das Câmaras Civeis Reunidas, decidiu o Tribunal no mesmo sentido (*Rev. Forense*, vol. 91, pág. 161). Ainda: *Rev. Forense*, vol. 90, pág. 170, e vol. 96, pág. 109.

7 Ac. do Trib. de Ap. do Rio Grande do Sul na ap. cível n.º 1.462, Relator Desembargador HUGO CANDAL, na *Rev. Forense*, vol. 95, pág. 387.

VOTO

O Sr. Ministro Barros Barreto (Relator) — Nego provimento aos recursos, para confirmar a decisão de inferior instância, por seus jurídicos fundamentos, que, aliás, estão em consonância com os acórdãos dêste egrégio Supremo Tribunal, insertos no *Diário da Justiça* de 7-10-1941, pág. 2.409; 2-12-41, pág. 2.829; 28-4-1942, pág. 1.188; 30-6-1942, pág. 1.721; 14-8-1943, pág. 3.311; 23-12-43, pág. 5.019; 15-2-44, pág. 896; 7-3-1944, pág. 1.309, e 26-8-1944, pág. 3.799.

Não havia, pois, como deixar de assegurar ao apelado, aposentado compulsòriamente, vencimentos integrais do cargo federal, que ocupava em caráter efetivo, qualquer que fôsse o tempo de serviço público, *ex-vi* da Lei n.º 583, de 9 de novembro de 1937, e do Decreto-lei n.º 13, de 24 de novembro do mesmo ano.

VOTO

O Sr. Ministro Aníbal Freire — Dispõe o Decreto-lei n.º 1.713, de 1939, (Estatuto dos Funcionários Públicos), no art. 128, e § 3.º:

> "O funcionário será aposentado compulsòriamente quando atingir a idade de sessenta e oito anos.
>
> O provento de aposentadoria será proporcional ao tempo de serviço e calculado na forma dos §§ 4.º e 6.º do art. 199".

---

aos funcionários federais, e essa conclusão parece reunir maior número de sufrágios no mais alto Tribunal [8].

Efetivamente, o Congresso Federal não tinha competência para legislar sôbre vencimentos ou direitos de funcionários estaduais e municipais. Essa competência, na verdade, era reservada à Constituição estadual e leis locais, em face do que preceituava o art. 7.º, ns. I e IV, da Constituição Federal de 1934, sistema mantido na Carta Constitucional vigente, em vista do que dispõe o seu art. 21. Pelo que se vê, ainda que os dispositivos da lei n.º 583 se referissem expressamente a funcionários estaduais e municipais, não prevaleceriam, por inconstitucionalidade, por falta de competência do legislativo federal para regular direitos e vantagens de funcionários outros que não os federais [9].

---

8 Ver ac. no rec. extr. n.º 7.538, no *Diário da Justiça* de 12-6-45, *apenso*, página 2.252, e também neste fascículo. No mesmo sentido, ac. no rec. extr. n.º 6.481, no *Diário da Justiça* de 8-2-45, *apenso*, pág. 745; ainda, no rec. extr. n.º 4.727, *Arquivo Judiciário*, vol. 61, pág. 25; no rec. extr. n.º 5.139, etc.

9. Ver sôbre o assunto VÍTOR NUNES LEAL, *A questão da Prevalência das Leis Federais*, na *Rev. de Dir. Adm.*, vol. I, pág. 777; ver, ainda, *Hierarquia das Leis e Competência Legislativa da União e dos Estados*, em *Arquivos do Ministério da Justiça e Negócios Interiores*, n.º 8, agôsto de 1944, pág. 42 e segs.; *Rev. do Serv. Público*, fevereiro de 1945, pág. 85; *Rev. For.*, vol. 100, outubro de 1944, pág. 22.

O parágrafo único do art. 1.º do mesmo diploma determina:

> "As disposições desta lei aplicam-se ao Ministério público, aos magistrados e aos funcionários das Secretarias do Poder Legislativo e do Poder Judiciário, no que não colidirem com os dispositivos constitucionais".

A Constituição vigente não contém qualquer dispositivo referente a aposentadoria dos membros do Ministério Público, dispositivo particular só existente de referência aos magistrados. Aquêles estão compreendidos na disposição genérica do art. 156, letras *d* e *e*.

A matéria particular foi regulada no Decreto-lei n.º 2.035, de 27 de fevereiro de 1940, que dispõe sôbre a organização da Justiça do Distrito Federal.

O título VI dêsse diploma contém as normas relativas à aposentadoria de todos quantos servem à Justiça. O capítulo II refere-se às autoridades judiciárias e o III ao Ministério Público.

A lei distinguiu, portanto, as espécies. E o art. 317 reza expressamente:

> "Aplicam-se ao Ministério Público os dispositivos do Decreto-lei n.º 1.713, de 28 de outubro de 1939, sôbre a aposentadoria no que não colidir com a presente lei".

A jurisprudência, em realidade, inclinando-se em não estender o disposto no art. 2.º da Lei n.º 583 aos funcionários estaduais e municipais, dá legítimo alcance a essa norma legal.

6. Com a vigência do Estatuto dos Funcionários Públicos Federais (Decreto-lei n.º 1.713, de 28 de outubro de 1939), o provento da aposentadoria dos funcionários públicos federais passou, em regra, a ser proporcional ao tempo de serviço (art. 198 e seu § 3.º), não podendo, porém, "ser superior ao vencimento ou remuneração da atividade, nem inferior a um têrço" (art. 199, § 6.º).

Quanto aos funcionários estaduais e municipais, achando-se os Estados atualmente sob regime de intervenção, o Decreto-lei nº 3.070, de 20 de fevereiro de 1941, determinou que os mesmos adotassem a respeito as regras do Estatuto, isto é, pagamento de vencimentos proporcionais (Decreto-lei cit., art. 31, ns. I e II).

7. Há, no entanto, funcionários que gozam da vantagem de vencimentos integrais: os funcionários da Justiça do Distrito Federal, inclusive membros do Ministério Público[10], bem como ma-

---

10 Assim decidiu o Sup. Trib. Fed. na ap. cível n.º 8.621, *in Diário da Justiça*, de 12 de junho de 1945, *apenso*, pág. 2.240, ac. também publicado neste fasciculo. Ver art. 316 do Decreto-lei n.º 2.035, de 1940.

Ter-se-á, portanto, de guardar conformidade com a norma geral contida no Estatuto dos Funcionários Públicos. Mas, o parágrafo único do art. 316 do Decreto-lei n.º 2.035 prescreve:

> "Aos que faziam parte da magistratura ou do funcionalismo em 16 de julho de 1934, e *forem* aposentados, compulsòriamente pela idade, será concedida a aposentadoria com vencimentos integrais".

Êsse dispositivo foi reproduzido no art. 111 do Decreto-lei n.º 6.887, de 21 de setembro de 1944, que dispõe sôbre a Organização da Justiça dos Territórios.

A sentença apelada faz inicialmente derivar o direito do autor do art. 2.º da Lei n.º 583, de 1937. Em face dos dispositivos acima citados, essa lei não pode ser invocada, por insubsistente.

O direito do apelado está, porém, amparado pelo dispositivo acima mencionado. Êste é que lhe assegurou a vantagem. Pleiteada, sobretudo em se tratando de aposentadoria disciplinada pelas leis vigentes ao tempo.

Igualmente não procede a invocação feita pela apelada de jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sôbre a matéria. Os acórdãos apontados são relativos a hipótese diversa. O que então se decidiu, como de outras vêzes, é que a Lei n.º 583 só era aplicável a funcionários federais. Êste ponto é incontestante e sôbre êle não versa a presente causa.

Nestes têrmos, nego provimento ao recurso *ex-officio* e a apelação.

---

gistrados, desde que tenham sido parte da magistratura ou do funcionalismo em 16 de julho de 1934. Também, nas mesmas condições, os funcionários e magistrados da justiça dos Territórios federais, em vista do que dispõe o art. 111 do Decreto-lei n.º 6.887, de 21 de setembro de 1944, que reproduziu o dispositivo do art. 316 do Decreto-lei n.º 2.035 (Organização Judiciária do Distrito Federal):

> "Aos que faziam parte da magistratura ou do funcionalismo em 16 de julho de 1934 e forem aposentados compulsòriamente pela idade, será concedida aposentadoria com vencimentos integrais".

Não será razoável que sòmente êsses funcionários gozem de tais vantagens ao se aposentarem. Sob todos os aspectos, seria conveniente uniformização a êste respeito. Reclama-o, na verdade, princípio de elementar justiça.

A. Gonçalves de Oliveira

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Negaram provimento, unânimemente.